

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005

Altera o art. 37, XI, da Constituição Federal, para limitar a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37**.....

.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder a vinte vezes o valor do salário mínimo fixado na forma do art. 7º, IV;

..... (NR)”

Art. 2º O limite a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal é fixado em quarenta salários mínimos na data da publicação desta Emenda Constitucional e, a partir daí, reduzido em dois salários mínimos a cada doze meses, até atingir vinte salários mínimos.

Art. 3º Os vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, que estejam sendo percebidos na data da publicação desta Emenda Constitucional em conformidade com as normas até então vigentes e que excedam os limites nela fixados serão imediatamente reduzidos a esses limites, ficando o excesso transformado em vantagem pessoal irreajustável e a ser revertida pelos aumentos a serem concedidos ao salário mínimo.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição estabelece, em seu art. 7º, IV, que um dos direitos do trabalhador é o *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social*.

De outro lado, em seu art. 37, XI, o Texto Magno fixa o teto para a remuneração dos agentes públicos.

Ora, esses dois dispositivos são, certamente, vinculados em seu objeto. Enquanto um busca fixar o mínimo necessário à sobrevivência de um trabalhador e sua família, o outro limita o máximo que o Poder Público pode pagar a seus servidores.

Estamos, em ambos os casos, falando, em sentido amplo, de quanto deve um trabalhador receber em troca de seus serviços. Do pagamento de salários adequados.

Ligar os dois textos aparece, assim, como uma necessidade do ponto de vista da justiça social.

Isso porque a dignidade dos trabalhadores deve ser respeitada a todo custo, quando se trata de fixar os limites mínimo e máximo dos salários que recebem, seja no serviço público, seja na iniciativa privada. Não é possível manter o imenso abismo que separa o baixo piso salarial do trabalhador em geral do teto remuneratório do serviço público, hoje, respectivamente, de R\$ 260,00 e R\$ 19.115,19.

Não queremos aqui questionar o valor do teto remuneratório do serviço público, queremos sim que haja menor distância entre o salário mínimo e a máxima remuneração do serviço público.

É fundamental que busquemos colocar o nosso País em posição mais próxima do restante do mundo no que se refere a essa questão. A diferença entre piso e teto remuneratório no serviço público, que no Brasil se aproxima de cem vezes, ultrapassa, em muito, os parâmetros internacionais, onde essa relação está muito mais próxima de dez vezes.

Assim, é importante que tenhamos desprendimento e coragem de atacar esse problema de frente. Estabelecendo-se um único limite remuneratório para os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, nas três esferas, vinculado ao salário mínimo, limitado a vinte vezes o seu valor.

Urge, em nome de uma visão igualitária, que se suprima o abismo salarial que distancia as camadas de trabalhadores. É esse o objetivo radical, reconhecemos, desta proposição.

Temos a certeza de que essa mudança não pode ser feita de uma só vez. Assim, prevê-se que o teto seja fixado em quarenta salários mínimos, e, a partir daí, reduzido em dois salários mínimos a cada doze meses, até atingir vinte salários mínimos. Ou seja, dá-se um prazo de dez anos para a aplicação paulatina do novo teto.

Finalmente, também com o objetivo de estabelecer um processo de transição sem traumas, de respeitar os direitos licitamente adquiridos e para não provocar um grave problema na aplicação desta Emenda, prevê-se que os vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, que estejam sendo licitamente percebidos na data da publicação desta Emenda e que excedam os limites nela fixados serão imediatamente reduzidos a

esse limite, ficando o excesso transformado em vantagem pessoal irreajustável e a ser revertida pelos aumentos a serem concedidos ao salário mínimo.

Esse processo permitirá, com certeza, de forma gradual, não apenas estabelecer limites corretos para a remuneração no serviço público, como o aumento do salário mínimo para patamares mais aceitáveis.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM